

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
32ª Sessão Ordinária de
29/09/2014

Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

PROJETO DE Veto N.º 11/2014-E

DATA DA ENTRADA: 22 de Setembro de 2014

AUTOR: Power Executivo

ASSUNTO: Vota integralmente o Auto-grafo nº 4.250/2014 (Projeto de Lei 63-L) de autoria do Vereador Ademilson Correia, que "Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e de outras providências."

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 06/10/2014

REJEITADO EM: _____

Votos Contrários: 14

ARQUIVADO EM: _____

Votos Favoráveis: 00

RETIRADO EM: _____


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta para derrubar o veto 3
única discussão e votação
votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 11, de 22/09/2014

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.250/2014, por inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 061-L, de 18 de julho de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.250/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude dos aspectos formal e material da propositura, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.250/2014 por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Da análise do referido projeto, constata-se que o mesmo ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal.

Como é cediço, os poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.

Pelo que se depreende do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e direção do funcionalismo da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso VIII, do art. 86 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção do funcionalismo, bem como com relação a matéria tributária e orçamentária, em face dos dispositivos constitucionais descrito no art. 61, §1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Concomitante a isso, como é sabido, a repartição de competência legislativa instituída pela Constituição Federal, tendo em vista a autonomia entre os entes federados, fundamenta-se na predominância de interesse, bem como que a própria Carta reserva ao Município (art. 156 da CF) competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar". Dentre esses serviços, poderão os entes municipais fazer enquadrar os espetáculos de qualquer natureza que proporcionem lazer e entretenimento em seus territórios, pelo que, o Projeto de Lei em apreço, ao tentar instituir o benefício apresentou vício formal de iniciativa, cujo efeito poderá repercutir diretamente sobre arrecadação tributária do Município de São Roque em decorrência da minoração das parcelas incidentes sobre os serviços livres a atividade econômica.

Da mesma forma, é certo que o projeto em epigrafe implica em cerceamento à liberdade de empresa, obrigando-a a arcar inteiramente com os custos das políticas de integração social promovidas pelo Poder Público. Vale ressaltar que a Constituição Federal coloca a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro e princípio constitucional da ordem econômica (art. 1º, IV e 170, caput), pelo que, em outras palavras: a providência terá por conseqüência a afronta ao direito subjetivo das empresas que atua na área do entretenimento.

Por tais motivos, houve a transgressão aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, ambos previstos em nossa Carta Magna bem como ao interesse público.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.250, de 01/09/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 061-L, DE 18/07/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.250, de 01/09/2014

LEI nº

(De autoria do Vereador Adenilson Correia-PSL).

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 02/09/14

Assinatura:

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em qualquer evento destinado ao público, na Estância Turística de São Roque, é gratuita a entrada de pessoa com necessidade especial.

Parágrafo Único. Também é gratuita a entrada do(a) acompanhante que for indispensável para a assistência da pessoa com necessidade especial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é considerada pessoa com necessidade especial a que se enquadra, nas seguintes categorias, previstas nos incisos do Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Carato
JB. *[Assinatura]*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 28ª Sessão Ordinária, de 01 / 09/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 238/2014

Parecer ao Veto 11, de 22/09/2014 referente ao Autógrafo 4250/2014, o qual "Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências".

O Sr. Prefeito Municipal veta integralmente o autógrafo nº 4.250/2014 referente ao Projeto de Lei nº 061/2014 o qual Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público.

É o relatório.

Em relação ao objeto do veto, esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar através do Parecer 193/2014, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura o princípio da livre iniciativa.

Portanto, entendemos que o Veto deverá ser mantido a fim de evitar a inserção no mundo jurídico de uma lei que apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



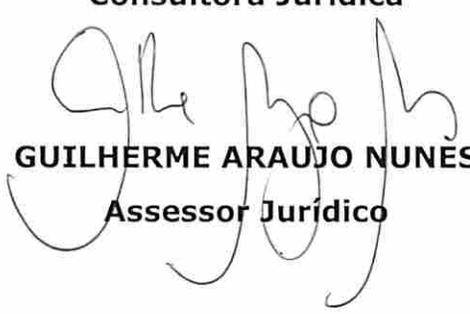
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Referido veto deverá tramitar pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, e para ser derrubado necessitará dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 01 de Outubro de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 246 – 02/10/2014

Veto n° 011-E, de 22/09/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Veto "**Veta integralmente o autógrafo n° 4.250/2014 (Projeto de Lei n° 061-L), de autoria do Vereador Adenilson Correia, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências**".

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de Outubro de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGÜEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Veto nº 011-E, de 22/09/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafa nº 4.250/2014 (Projeto de Lei nº 061-L), de autoria do Vereador Adenilson Correia, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	~
02	Alacir Raysel	~
03	Alexandre Rodrigo Soares	~
04	Alfredo Fernandes Estrada	~
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	~
06	Etelvino Nogueira	~
07	Flávio Andrade de Brito	~
08	Israel Francisco de Oliveira	~
09	José Antonio de Barros	~
10	José Carlos de Camargo	~
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	~
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	~
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	~
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 592/2014

São Roque, 07 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 09/10/14

Assinatura: *ML*

8:30h

Maria Violeta Luebke
Gabinete do Prefeito
Mat. 14.076

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 33ª Sessão Ordinária, realizada 08 de Setembro de 2014, o **Veto nº 011-E**, de 22/09/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 4.250/2014 (Projeto de Lei nº 061-L), de autoria do Vereador Adenilson Correia, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências", foi rejeitado pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 11, de 22/09/2014
Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.250/2014, por inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 061-L, de 18 de julho de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.250/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude dos aspectos formal e material da propositura, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.250/2014 por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Da análise do referido projeto, constata-se que o mesmo ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal.

Como é cediço, os poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.

Pelo que se depreende do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e direção do funcionalismo da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso VIII, do art. 86 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção do funcionalismo, bem como com relação a matéria tributária e orçamentária, em face dos dispositivos constitucionais descrito no art. 61, §1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Concomitante a isso, como é sabido, a repartição de competência legislativa instituída pela Constituição Federal, tendo em vista a autonomia entre os entes federados, fundamenta-se na predominância de interesse, bem como que a própria Carta reserva ao Município (art. 156 da CF) competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar". Dentre esses serviços, poderão os entes municipais fazer enquadrar os espetáculos de qualquer natureza que proporcionem lazer e entretenimento em seus territórios, pelo que, o Projeto de Lei em apreço, ao tentar instituir o benefício apresentou vício formal de iniciativa, cujo efeito poderá repercutir diretamente sobre arrecadação tributária do Município de São Roque em decorrência da minoração das parcelas incidentes sobre os serviços livres a atividade econômica.

Da mesma forma, é certo que o projeto em epigrafe implica em cerceamento à liberdade de empresa, obrigando-a a arcar inteiramente com os custos das políticas de integração social promovidas pelo Poder Público. Vale ressaltar que a Constituição Federal coloca a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro e princípio constitucional da ordem econômica (art. 1º, IV e 170, caput), pelo que, em outras palavras: a providência terá por consequência a afronta ao direito subjetivo das empresas que atuma na área do entretenimento.

Por tais motivos, houve a transgressão aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, ambos previstos em nossa Carta Magna bem como ao interesse público.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.250, de 01/09/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.295

De 13 de outubro de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 061-L, de 18/07/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.250/2014, de 01/09/2014
(De autoria do Vereador Adenilson Correia)

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de pessoa com necessidade especial em qualquer evento destinado ao público, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em qualquer evento destinado ao público, na Estância Turística de São Roque, é gratuita a entrada de pessoa com necessidade especial.

Parágrafo Único. Também é gratuita a entrada do(a) acompanhante que for indispensável para a assistência da pessoa com necessidade especial.

Art. 2º Para os fins desta Lei é considerada pessoa com necessidade especial a que se enquadra, nas seguintes categorias, previstas nos incisos do Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99:

I. deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II. deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV. deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;
- V) deficiência múltipla – associação de duas ou mais

deficiências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Publicada aos 13 de outubro de 2014 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

CLÁUDIO MARQUES JUNIOR
Diretor Técnico Legislativo em Exercício

Publicado no jornal "Economia"

n.º 807 fls. D2 dia 17 / 10 / 2014

Ato Normativo lei n.º 4.295/2014

Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5